

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Assunto:** Análise do recurso administrativo interposto pelo licitante **LEONARDO PASSOS GOEBEL - LICENTECH** em face de sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 005/2025 por não ter apresentado o balanço patrimonial.

### I – RELATÓRIO

A presente decisão versa sobre a análise do recurso interposto por **LEONARDO PASSOS GOEBEL - LICENTECH**, referente ao Edital nº 005/2025, que tem por objeto a aquisição de itens de informática, eletrônicos e licenças de uso, para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC).

O licitante foi desclassificado por não atender de forma integral aos requisitos de habilitação econômica-financeira, notadamente porque não se localizou o balanço patrimonial.

O licitante, por sua vez, sustenta que foi desclassificado indevidamente, sob o argumento de que a sua inabilitação fundamentou-se unicamente na alegação genérica de ausência de localização do balanço patrimonial, sem a apresentação de análise técnica ou tentativa de verificação do conteúdo dos arquivos apresentados. O ora recorrente ressaltou ainda que não foi realizada qualquer diligência, mesmo diante de solicitação expressa nesse sentido, o que configurou, por consequência, inabilitação automática, sumária e destituída de motivação específica. Assim, pugna pela anulação de sua inabilitação e pela reanálise do acervo documental coligido aos autos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, faz-se mister pontuar que o presente procedimento licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos termos do Edital nº 005/2025, que constitui o instrumento vinculante entre a Administração e os licitantes, na forma do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

---

Com efeito, a inabilitação da empresa decorreu do entendimento de que não houve o atendimento integral aos requisitos de habilitação econômico-financeira, especialmente em razão da suposta não localização do balanço patrimonial.

Contudo, ao reavaliar o caso, verifica-se que a empresa apresentou, de fato, o balanço de abertura. Além disso, é enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), fazendo jus ao regime tributário diferenciado previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, com as alterações da IN RFB nº 2.142/2023, que prorrogam o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o dia 30 de junho de 2025 para os fatos contábeis do exercício de 2024.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) permite que microempresas optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada. Por sua vez, o item 9.3.5. do Termo de Referência do Edital estabelece que as empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto, ante o exposto, o presente recurso merece ser provido, com a consequente revogação da desclassificação do licitante **LEONARDO PASSOS GOEBEL - LICENTECH**.

### III – CONCLUSÃO

Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida e revogo a desclassificação da empresa **LEONARDO PASSOS GOEBEL - LICENTECH**, reintegrando-a ao certame no estágio em que se encontrava, para fins de prosseguimento regular da licitação.

Publique-se esta decisão e promova-se a imediata ciência aos demais licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico utilizado no certame.

Florianópolis, 08 de agosto de 2025

**DÉBORA GRIZANTE**

---

Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC